

RELATÓRIO DA COMISSÃO DE FINANÇAS, ECONOMIA E ORÇAMENTO SOBRE O PROJETO DE LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS (LDO) PARA O EXERCÍCIO DE 2026

I. INTRODUÇÃO

Este relatório tem como finalidade primordial analisar o Projeto de Lei nº 30/2025, de autoria do Poder Executivo Municipal de Apucarana, que "Dispõe sobre as diretrizes para elaboração da lei orçamentária para o exercício de 2026, conforme especifica".

A Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) é um instrumento fundamental do planejamento governamental, conforme o Art. 165, § 2º, da Constituição Federal de 1988, que exige a definição de metas e prioridades, a orientação da LOA, e a abordagem de alterações tributárias e políticas de fomento. A Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF) detalha essas exigências, incluindo equilíbrio fiscal, metas, riscos e reserva de contingência. No âmbito municipal, a Lei Orgânica do Município de Apucarana (LOMA) e o Regimento Interno da Câmara Municipal de Apucarana estabelecem as diretrizes e a competência da Comissão de Finanças, Economia e Orçamento para analisar a proposta orçamentária.

A aprovação da LDO é uma condição legal para a continuidade da Sessão Legislativa, conforme o Art. 23, § 2º, da LOMA, e o Art. 138 do Regimento Interno. O apoio à tramitação e aprovação deste Projeto de Lei é, portanto, essencial para assegurar o funcionamento regular da Câmara e evitar a paralisação do processo legislativo municipal.

II. ANÁLISE DE ADMISSIBILIDADE E CONFORMIDADE LEGAL DO PROJETO DE LDO

Esta seção avaliará a aderência do Projeto de Lei nº 30/2025 aos requisitos estabelecidos pela Constituição Federal, pela Lei de Responsabilidade Fiscal, pela Lei Orgânica do Município de Apucarana e pelo Regimento Interno da Câmara Municipal.



II.I. CONFORMIDADE COM A CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988

O Art. 1º do Projeto de Lei nº 30/2025 estabelece as diretrizes orçamentárias em cumprimento ao disposto no § 2º, inciso II, do art. 165 da Constituição Federal.

O projeto detalha metas e prioridades (Art. 1º, inc. I; Capítulo I), a estrutura dos orçamentos (Capítulo II), diretrizes para a LOA (Art. 1º, § 1º, inc. I; Capítulo IV), disposições sobre dívida pública (Capítulo V), despesas com pessoal (Capítulo. VI) e legislação tributária (Capítulo VII).

II.II. CONFORMIDADE COM A LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL - LRF

O Projeto de Lei nº 30/2025 demonstra um alinhamento consistente com os princípios e exigências da Lei de Responsabilidade Fiscal, fundamentais para uma gestão fiscal prudente e transparente.

- **Equilíbrio entre Receitas e Despesas:** O Art. 1º, § 2º, inciso I, da LDO, e a "Exposição de Motivos" destacam o compromisso com o equilíbrio entre receitas e despesas, conforme o Anexo de Metas Fiscais. Esta é uma exigência fundamental do Art. 4º, inciso I, alínea 'a', da LRF.
- **Crítérios de Limitação de Empenho:** O Art. 26 da LDO estabelece os critérios para a limitação de empenhos e movimentação financeira, em caso de desequilíbrio entre despesas e receitas, conforme o Art. 9º da LRF. A comunicação ao Poder Legislativo sobre o montante a ser indisponibilizado é prevista no § 2º do Art. 26.
- **Controle de Custos e Avaliação de Resultados:** O Art. 47 da LDO prevê a avaliação dos programas priorizados para acompanhar o cumprimento de objetivos e metas físicas e avaliar custos, em conformidade com o Art. 4º, inciso I, alínea 'e', da LRF.
- **Condições para Transferências de Recursos:** O Art. 31 da LDO estabelece que a inclusão de transferências de recursos para custeio de despesas de outros entes



da Federação somente poderá ocorrer em situações de interesse local, atendendo ao Art. 62 da LRF.

- **Reserva de Contingência:** O Art. 17 da LDO prevê a constituição de Reserva de Contingência no valor de até 2% da Receita Corrente Líquida, destinada a passivos contingentes e riscos imprevistos, em conformidade com o Art. 5º, inciso III, da LRF. O § 2º do Art. 17 da LDO de Apucarana estabelece que o saldo remanescente da Reserva de Contingência poderá ser utilizado para abertura de créditos adicionais suplementares e especiais. Esta previsão é compatível com o previsto no Art. 8º da Portaria Interministerial STN/SOF nº 163, de 4 de maio de 2001, que reconhece a utilização da reserva de contingência como fonte de recursos para abertura de créditos adicionais. A inclusão desta flexibilidade na LDO é uma prática aceita e necessária para a gestão orçamentária, permitindo a adaptação a necessidades imprevistas ao longo do exercício fiscal.
- **Anexos de Metas Fiscais e Riscos Fiscais:** O Art. 1º, § 2º, inciso VI, e a "Exposição de Motivos" mencionam a necessidade de atingir as metas fiscais estabelecidas no Anexo de Metas Fiscais. O Art. 44 da LDO também se refere aos valores contidos no anexo.

II.III. CONFORMIDADE COM A LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO

O Projeto de Lei nº 30/2025 está em consonância com as disposições da Lei Orgânica do Município de Apucarana, que detalha as particularidades da gestão orçamentária local.

- **Conteúdo da LDO:** O Art. 1º do Projeto de Lei nº 30/2025 estabelece as diretrizes orçamentárias em conformidade com o Art. 111 da LOMA, que detalha o que a LDO deve compreender, incluindo metas e prioridades, projeções de receitas e despesas, diretrizes de política de pessoal, critérios de distribuição de recursos, orientações para a LOA, ajustamentos do PPA, e alterações na legislação tributária.
- **Apreciação pela Câmara Municipal e Admissibilidade de Emendas:** O Art. 113 da LOMA confere à Câmara Municipal a competência para apreciar os projetos de



lei orçamentários. O § 3º do Art. 113 da LOMA estabelece as condições para a aprovação de emendas, exigindo compatibilidade com o PPA e a LDO, e indicação de recursos.

II.IV. CONFORMIDADE COM O REGIMENTO INTERNO DA CÂMARA MUNICIPAL

O Projeto de Lei nº 30/2025 se insere adequadamente nas normas procedimentais estabelecidas pelo Regimento Interno da Câmara Municipal de Apucarana.

- Competência da Comissão de Finanças, Economia e Orçamento:** O Art. 53 do Regimento Interno claramente define a competência desta Comissão para "manifestar-se sobre o mérito e emitir parecer sobre todos os assuntos de caráter financeiro e especialmente sobre: I – a proposta orçamentária, opinando sobre as emendas apresentadas". O § 1º do mesmo artigo enfatiza que o parecer da Comissão é obrigatório.

TABELA 1: CONFORMIDADE LEGAL DO PROJETO DE LDO Nº 30/2025

Requisito Legal (Fundamento)	Previsão no PL nº 30/2025 (Artigos)	Conformidade	Observações
Constituição Federal			
Art. 165, § 2º (Metas e Prioridades)	Art. 1º, I; Cap. I (Art. 2º e 3º)	SIM	Detalhamento das áreas prioritárias.
Art. 165, § 2º (Estrutura)	Cap. II (Art. 4º a 7º)	SIM	Conforme Lei nº 4.320/64.

Orçamentos)			
Art. 165, § 2º (Diretrizes LOA)	Art. 1º, § 1º, I; Cap. IV (Art. 15)	SIM	Orientação para elaboração e execução da LOA.
Art. 165, § 2º (Dívida Pública)	Cap. V (Art. 32 e 33)	SIM	Alinhamento com LRF Art. 38.
Art. 169, § 1º, I e II (Pessoal)	Cap. VI (Art. 34 a 38)	SIM	Diretrizes para despesas com pessoal.
Art. 165, § 2º (Legislação Tributária)	Cap. VII (Art. 39 a 41)	SIM	Possibilidade de alterações e incentivos fiscais.
Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF)			
Art. 4º, I, 'a' (Equilíbrio Receitas/Despesas)	Art. 1º, § 2º, I; Exposição de Motivos	SIM	Compromisso com o equilíbrio fiscal.
Art. 9º (Limitação de Empenho)	Art. 26	SIM	Critérios e comunicação ao Legislativo.
Art. 4º, I, 'e' (Controle de Custos)	Art. 47	SIM	Avaliação de programas e custos.
Art. 62	Art. 31	SIM	Condições para



(Transferências de Recursos)			repasses a outros entes.
Art. 5º, III (Reserva de Contingência)	Art. 17	SIM	Percentual e finalidade especificados.
Art. 4º, § 1º e § 3º (Anexos Fiscais)	Art. 1º, § 2º, VI; Art. 44; Exposição de Motivos	SIM	Menção e exigência dos anexos.
Lei Orgânica do Município (LOMA)			
Art. 111 (Conteúdo da LDO)	Art. 1º	SIM	Abrangência conforme LOMA.
Art. 113 (Apreciação e Emendas)	Art. 113 da LOMA	SIM	Competência da Câmara e requisitos para emendas.
Regimento Interno Câmara Municipal			
Art. 53 (Competência Comissão)	Art. 53 do Regimento Interno	SIM	Análise de mérito e parecer obrigatório.
Art. 61, 183, 226 (Tramitação)	Art. 61, 183, 226 do Regimento Interno	SIM	Prazos e ritos processuais.



III. ANÁLISE DE MÉRITO E DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS PARA 2026

O Projeto de Lei nº 30/2025 não se limita a cumprir formalidades legais, mas apresenta diretrizes substanciais que visam orientar uma gestão fiscal eficaz e voltada para o desenvolvimento social e econômico de Apucarana.

III.I. METAS E PRIORIDADES DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL PARA 2026

A LDO para 2026 estabelece com clareza as metas e prioridades da Administração Pública Municipal, conforme detalhado no Art. 1º, inciso I, e no Capítulo I (Art. 2º e 3º). Essas diretrizes são fundamentais para a alocação de recursos na Lei Orçamentária Anual e refletem o compromisso do Executivo com áreas estratégicas para o bem-estar da população. O Art. 3º, parágrafo único, elenca as seguintes prioridades na elaboração da proposta orçamentária para 2026:

- Políticas de Proteção e Inclusão Social;
- Promoção da Proteção às Crianças e Adolescentes;
- Promoção de Desenvolvimento Urbano;
- Promoção da Agricultura Sustentável;
- Promoção do Esporte e Lazer;
- Conservação do Meio Ambiente;
- Promoção da Cultura e Formação Artística;
- Promoção da Saúde Municipal;
- Promoção do Ensino/Educação Integral.

Estas prioridades demonstram um enfoque abrangente nas necessidades sociais, econômicas e ambientais do Município, buscando um desenvolvimento equilibrado e inclusivo. A explicitação dessas áreas-chave na LDO proporciona um roteiro claro para a execução orçamentária e facilita o controle social e legislativo sobre a aplicação dos recursos públicos.

III.II. ORGANIZAÇÃO E ESTRUTURA DOS ORÇAMENTOS FISCAL E DA



SEGURIDADE SOCIAL

O Capítulo II da LDO (Art. 4º a 7º) estabelece a organização e estrutura dos orçamentos fiscal e da seguridade social. A despesa será discriminada por unidade orçamentária, detalhada por categoria de programação (programas, ações de governo, atividades, projetos e operações especiais) e categorias econômicas (custeio e investimentos), em conformidade com o Art. 12 da Lei nº 4.320/64. Esta detalhada estrutura visa garantir a clareza e a rastreabilidade dos gastos públicos.

III.III. DIRETRIZES ESPECÍFICAS PARA O PODER LEGISLATIVO

O Capítulo III (Art. 14) da LDO estabelece diretrizes específicas para o Poder Legislativo Municipal. O total da despesa do Poder Legislativo, incluindo subsídios dos Vereadores e excluídos gastos com inativos, não poderá ultrapassar o percentual de 6% do somatório da receita tributária com as transferências previstas nos arts. 153, 158 e 159 da Constituição Federal/88, efetivamente realizado no exercício anterior.

III.IV. DISPOSIÇÕES SOBRE DESPESAS COM PESSOAL E ENCARGOS SOCIAIS

O Capítulo VI (Art. 34 a 38) da LDO detalha as disposições relativas às despesas com pessoal e encargos sociais. Essas despesas serão fixadas observando as normas constitucionais aplicáveis (Art. 169, § 1º, I e II da CF), a Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar nº 101/2000), a Lei Federal nº 9.717/1998 e a legislação municipal em vigor. O Art. 35 autoriza a concessão de vantagens, aumentos de remuneração, criação de cargos, empregos e funções, e alterações de estrutura de carreiras, bem como admissões ou contratações de pessoal, desde que em conformidade com o Art. 169, § 1º, incisos I e II, da Constituição Federal. O Art. 37 prevê medidas para redução de despesas com pessoal caso ultrapassem os limites estabelecidos pela LRF, como eliminação de vantagens, horas extras, exoneração de cargos em comissão e demissão de temporários.

III.V. DISPOSIÇÕES SOBRE A LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA DO MUNICÍPIO



O Capítulo VII (Art. 39 a 41) da LDO aborda as disposições sobre a Legislação Tributária do Município. O Poder Executivo poderá enviar projetos de lei para alteração da legislação tributária. A concessão de incentivos ou benefícios de natureza tributária só será permitida se atendidas as exigências do Art. 14 da LRF. O Art. 41 permite o cancelamento de tributos inscritos em dívida ativa cujos custos de cobrança sejam superiores ao crédito tributário.

III.VI. DISPOSIÇÕES SOBRE A DÍVIDA PÚBLICA MUNICIPAL

O Capítulo V (Art. 32 e 33) da LDO trata das disposições relativas à Dívida Pública Municipal. Os orçamentos da administração direta e indireta deverão destinar recursos ao pagamento do serviço da dívida municipal. A lei orçamentária poderá autorizar a realização de operações de crédito, desde que observado o disposto no Art. 38 da Lei Complementar nº 101/2000.

IV. COMPATIBILIDADE COM O PLANO PLURIANUAL (PPA)

A Lei de Diretrizes Orçamentárias serve como elo entre o Plano Plurianual (PPA) e a Lei Orçamentária Anual (LOA), traduzindo os objetivos de longo prazo do PPA em metas e prioridades anuais e orientando a elaboração do orçamento.

O Art. 1º, § 1º, inciso I, da LDO de Apucarana estabelece que uma das finalidades das diretrizes orçamentárias é "Orientar a elaboração e a execução da Lei Orçamentária Anual para o alcance dos objetivos e das metas do Plano Plurianual". Esta disposição demonstra o compromisso do Projeto de Lei nº 30/2025 em garantir a coerência entre os instrumentos de planejamento orçamentário, conforme exigido pela Constituição Federal (Art. 165, § 2º) e pela LRF (Art. 4º). A Lei Orgânica do Município de Apucarana (Art. 111) também prevê que a LDO compreenda os ajustamentos do PPA decorrentes de reavaliação da realidade econômica e social.

V. RELATÓRIO DE INVESTIMENTOS E PROJETOS EM ANDAMENTO



A Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF), em seu Art. 45, parágrafo único, determina que a lei orçamentária anual não poderá conter dotações para o início de novos projetos sem que os projetos em andamento estejam adequadamente contemplados. Esta exigência visa garantir a continuidade e a eficiência dos investimentos públicos.

O Projeto de Lei nº 30/2025, em seu Art. 12, inciso IV, menciona o "Anexo do Orçamento de Investimento a que se refere o inciso II, do § 5º, do art. 165, da Constituição Federal".

- **Projetos em Andamento:** Listagem de todos os projetos de investimento em execução, incluindo informações como data de início, estágio atual de conclusão (físico e financeiro), número do contrato e valor total.
- **Percentual de Conclusão e Empenho:** Análise da evolução do percentual físico de conclusão e do percentual de empenho dos valores contratados. Isso permite identificar projetos que estão progredindo conforme o planejado e aqueles que podem requerer atenção ou realocação de recursos.
- **Impacto no Orçamento Futuro:** Identificação de contratos com valores empenhados abaixo de um determinado percentual, o que indica uma pendência de empenho que pode impactar os orçamentos futuros. A ausência de empenho integral em contratos em andamento representa um risco potencial para o planejamento fiscal, pois a reserva de dotação orçamentária é crucial para a continuidade das despesas.
- **Transparência e Fiscalização:** A disponibilização e atualização regular dessas informações são vitais para a transparência da gestão fiscal e para o exercício do controle externo pelo Poder Legislativo e pelos órgãos de controle, como o Tribunal de Contas.

A presença do "Anexo do Orçamento de Investimento" no Projeto de Lei nº 30/2025 de Apucarana é um indicativo de que o Município busca aderir aos requisitos da LRF quanto à priorização da continuidade de projetos já iniciados antes da alocação de recursos para novas iniciativas. A fiscalização contínua desses investimentos, por



meio dos relatórios anuais, é uma ferramenta essencial para garantir a eficiência e a economicidade na aplicação dos recursos públicos.

VI. CONSIDERAÇÕES FINAIS E RECOMENDAÇÃO

A análise exaustiva do Projeto de Lei nº 30/2025, que estabelece as Diretrizes Orçamentárias para o exercício de 2026 no Município de Apucarana, demonstra a sua plena conformidade com o arcabouço legal vigente e a sua adequação como instrumento de planejamento e gestão fiscal.

O Projeto de Lei cumpre as exigências da Constituição Federal de 1988, da Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar nº 101/2000), da Lei Orgânica do Município de Apucarana e do Regimento Interno da Câmara Municipal. A proposição foi apresentada tempestivamente pelo Poder Executivo, em observância à sua iniciativa exclusiva, e delinea com clareza as metas e prioridades da administração pública para o próximo exercício, focando em áreas essenciais como proteção social, saúde, educação, desenvolvimento urbano e meio ambiente.

Diante do exposto, e considerando a robustez técnica e a aderência legal do Projeto de Lei nº 30/2025, a Comissão de Finanças, Economia e Orçamento, por meio de seu relator, manifesta-se integralmente **FAVORÁVEL** à livre tramitação e à célere aprovação do Projeto de Lei de Diretrizes Orçamentárias para o Exercício de 2026.

VEREADOR MOISÉS TAVARES

Relator da Comissão de Finanças, Economia e Orçamento

